ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004370-09.2014.815.0000
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
EMBARGANTE: Refrescos Guararapes Ltda
ADVOGADO: Ian Mac Dowell de Figueiredo
EMBARGADO: Lindinalva Lucena da Silva.
ADVOGADO: Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo e Jailton Chaves da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REFRESCOS GUARARAPES — ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE — SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE — NÃO OCORRÊNCIA — ACOLHIMENTO — CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

— Vislumbra-se obscuridade no acórdão embargado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento do princípio da unirrecorribilidade recursal, pois, realmente, sobre a decisão recorrida já fora interposto agravo de instrumento, mas pela parte agravada, que pleiteou a liberação do valor incontroverso, não se imiscuindo acerca da legitimidade ativa.

PRELIMINAR — ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EMBARGADA — REJEIÇÃO — EMBARGADA QUE, NA QUALIDADE DE VIÚVA, PODE PLEITEAR INDENIZAÇÃO PELO FALECIMENTO DO *DE CUJUS* — MAIORIDADE DO FILHO — IRREGULARIDADE QUE NÃO É CAPAZ DE GERAR A NULIDADE DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO — ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

— *É flagrante a ilegitimidade da genitora para postular a execução de indenização em nome do filho Daniel, pois ele já não é menor, como o era quando da propositura da ação.* ***No entanto, mesmo assim, não há motivo algum para ser anulado o processo, como pretende a embargante, valendo frisar que a legitimidade da embargada ainda persiste como viúva do falecido.***

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeito infringente, apenas para conhecer do agravo de instrumento, declarando a legitimidade ativa da embargada.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Refrescos Guararapes**, em face da decisão terminativa proferida às fls. 1091/1093, que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Refrescos Guararapes apresentou embargos às fls.1099/1102, apontando obscuridade no acórdão, que não conheceu do agravo por afronta ao princípio da unirrecorribilidade, pois não interpôs qualquer outro agravo de instrumento contra a decisão impugnada. Na verdade, quem agravou da dita decisão foi a parte embargada. Por fim, sustentou que o citado agravo pretendeu afastar a legitimidade de Lindinalva Lucena para propor ação indenizatória, pois desde 2003 o seu filho atingiu a maioridade, não mais podendo promover atos processuais em nome dele.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Fixadas essas premissas, passemos à análise das razões do embargante.

O embargante afirma que o acórdão foi omisso no tocante a discussão da ilegitimidade ativa da agravada em representar seu filho, ante a maioridade alcançada.

Com efeito, vislumbra-se obscuridade no acórdão embargado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento do princípio da unirrecorribilidade recursal, pois, realmente, sobre a decisão recorrida já fora interposto agravo de instrumento, mas pela parte agravada, que pleiteou a liberação do valor incontroverso, não se imiscuindo acerca da legitimidade

ativa.

De fato, reconheço a obscuridade no acórdão e, por conseguinte, passo a analisar seus fundamentos, no tocante a ilegitimidade ativa.

Sustentou o embargante que Lindinalva Lucena (embargada) é parte ilegítima para executar as verbas indenizatórias devidas ao seu filho, Daniel Lucena, já que o mesmo é capaz e maior de idade, Sendo certo, portanto, que a gravada não tem mais legitimidade para executar e receber quaisquer valores em nome de seu filho, uma vez que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º, do CPC)

Assim, ainda que a agravada fosse parte legítima para propor a ação indenizatória no ano de 2000, em razão da menoridade de seu filho Daniel Lucena, não mais pode promover os atos processuais em nome dele, que desde 2003 tornou-se maior e capaz.

Acerca da ilegitimidade ativa da promovente o magistrado *a quo* afirmou que a agravada Lindinalva Lucena tem legitimidade, pois além de estar no processo pleiteando indenização na condição de viúva, representou seu filho, menor de idade ao tempo do sinistro.

O entendimento relatado pelo embargante não prevalece. Com efeito, tendo o agravado implementado sua maioridade civil e estando representado pela mãe, mostra-se cabível e necessária a regularização da representação processual da promovente, **mas não existe motivo algum para a nulidade do processo.**

Portanto, se mostra conveniente a regularização da representação processual, no sentido de atender os princípios da economia e da celeridade processual e da efetividade do processo.

Claro que é flagrante a ilegitimidade da genitora para postular a execução de indenização em nome do filho Daniel, pois ele já não é menor, como o era quando da propositura da ação. No entanto, mesmo assim, não há motivo algum para ser extinto o processo, como pretende a embargante, valendo frisar que a legitimidade da embargada ainda persiste como viúva do falecido.

Ressalte-se que o reconhecimento da obscuridade não altera o julgamento em favor da empresa embargante, porquanto, apesar da decisão embargada encontrar-se obscura, a análise da legitimidade da embargada não modifica a decisão do magistrado.

Ademais, desde o ano de 2003 que o agravado, Daniel, atingiu a maioridade, sem, contudo, isso ser alegado no processo, só vindo a discussão na fase de cumprimento de sentença, quando da impugnação aos cálculos apresentados. No entanto, repita-se, nada obsta a regularização processual no momento seguinte.

Ex positis, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da Refrescos Guararapes, sem atribuir-lhes efeito infringente, para conhecer do agravo de instrumento, declarando a legitimidade ativa da embargada.**

É como voto.

Presidiu a Sessão Exma. Sra. Desª. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª. Marias das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado
RELATOR